



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000465598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 2182744-36.2017.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICA E OPTOMETRIA DE SÃO PAULO - CROOSP, são embargados CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DRACENA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ADEMIR BENEDITO, SILVEIRA PAULILO, CAMPOS PETRONI, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO E SÉRGIO RUI.

São Paulo, 20 de junho de 2018

RICARDO ANAFE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração nº 2182744-36.2017.8.26.0000/50000
Embargante: Conselho Regional de Óptica e Optometria de São Paulo
Embargados: Conselho Brasileiro de Oftalmologia e outros
TJSP – (Voto n. 29.664)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Alegação de omissão na busca do prequestionamento.

Verdadeiro pedido de novo exame da matéria de fundo. Inviabilidade. Os embargos de declaração, como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.

As questões pertinentes foram exauridas e não se encontram presentes nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil (artigo 535 do CPC/1973).

Embargos rejeitados.

1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Conselho Regional de Óptica e Optometria de São Paulo nos quais se deduz omissão do Acórdão de fl. 525/534, na busca do prequestionamento.

Este, em síntese, o relatório.

2. São embargos declaratórios na busca do prequestionamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em verdade, nada a aclarar na decisão embargada. Não passam estes Embargos de tentativa de modificar a decisão alcançada; daí o seu caráter infringente.

Irresignado, o embargante opôs embargos de declaração, alegando existir omissão no julgado no tocante a *i*) ilegitimidade da Associação autora; *ii*) análise da revogação tácita dos Decretos 20.931/1932 e 24.492/1934, diante da Lei nº 12.842/2013; e *iii*) violação reflexa à Constituição Estadual.

Todavia, as questões aduzidas já foram examinadas e decididas por este Colendo Órgão Especial e, conforme consignado no Acórdão embargado, a preliminar de ilegitimidade ativa foi rejeitada, nos termos postos pelo eminente Desembargador Relator (sorteado) Antonio Carlos Malheiros, *verbis*:

“(...) curvo-me ao entendimento do Eminente Desembargador João Carlos Saletti, reproduzindo seu voto, quanto à questão:

'... o meu voto afasta a preliminar de ilegitimidade ativa. E o faço – alertado pela sustentação oral que ouvimos – na esteira do que já decidiu este C. Órgão Especial nos autos da ADI 2042147-22.2014.8.26.0000 (j. 04.02.2015, v.u.), por mim relatada, acerca da legitimidade ativa de associação de âmbito nacional. Transcrevo a parte pertinente do voto então proferido: 'Dispondo de legitimidade ativa para propositura de ação direta de inconstitucionalidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, à requerente não se pode negar a mesma legitimidade no âmbito estadual. Nada impede que a entidade de âmbito nacional atue nas três esferas, como ocorre neste caso. Quem pode o mais, pode o menos. (...)” (fl. 538/540).

Dessa forma, a reforçar a legitimidade ativa da associação, prevê o artigo 1º, do seu estatuto social que o Conselho Brasileiro de Oftalmologia – CBO, **“tem por finalidade congregar os oftalmologistas brasileiros e atuar como órgão máximo da Oftalmologia Nacional e ainda: (...) V. representar judicial e extrajudicialmente os interesses de seus associados, independentemente da outorga individual ou de autorização prévia dos órgãos de deliberação superiores, desde que tais interesses possam ser caracterizados como coletivos ou difusos e possam acarretar benefícios diretos ou indiretos para a classe oftalmológica como um todo;”** (Cf. fl. 33).

De outro lado, patente o liame de ordem temática entre os objetivos da referida associação e a matéria disciplinada pela norma impugnada, de modo a justificar a existência de interesse jurídico pertinente, indispensável para o reconhecimento da legitimidade *ad causam* da referida entidade.

No que se refere a “revogação tácita dos Decretos 20.931/1932 e 24.492/1934”, cumpre asseverar que a decisão embargada bem anotou que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(ADPF) nº 131¹, proposta pelo Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria, sobre a recepção dos Decretos nº 20.931/32 e 24.492/34 após a vigência da Constituição Federal de 1988, encontra-se em pauta de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 532).

No mais, quanto a violação à Carta Bandeirante, constou expressamente do Acórdão embargado que, **“verificada usurpação de competência pelo legislador municipal ao disciplinar matéria acrescentando serviço não contemplado no rol da Lei Complementar nº 116/2003 que, na hipótese, não admite interpretação extensiva pelos fundamentos suso alinhavados, forçoso concluir da inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 4.481/2015, do Município de Dracena, por violação aos artigos 1º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.”** (fl. 534).

Assim, *in casu*, não há obscuridade, dúvida, contradição ou omissão no julgado, cujo resultado desfavoreceu a posição sustentada pelo embargante. Tal circunstância, porém, não enseja a revisão da matéria como pretendido.

Além disso, cumpre observar que os Embargos de Declaração não têm função infringente, não servem para esclarecer dúvida subjetiva nem para reforma da conclusão do julgado. Tentativa de reexame de questões largamente debatidas no Acórdão embargado é insuscetível de

¹ Trata-se, em breve resumo, de ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, proposta em face dos artigos 38, 39 e 41 do Decreto nº 20.931/1932 e dos artigos 13 e 14 do Decreto nº 24.492/1934, que versam sobre o exercício profissional dos Optometristas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

renovar-se. Inexistência de dúvida, obscuridade, omissão ou contradição. Alegação implícita de erro de julgamento, daí o caráter infringente (RTJ 101/1053, 113/768 e DJU 8.4.88, RHC 65.758-3).

Nos Embargos de Declaração nº 210.481-1/6, relatados pelo eminente Desembargador Munhoz Soares, consignou-se que **“o inolvidável Pimenta Bueno, já dizia que, nos embargos de declaração, não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento. Esta interpretação decorre do fato de que o objetivo de declarar não significa, em hipótese alguma, reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova (cf. RJTJSP 92/328). Aliás, deste entendimento não discrepa Pontes de Miranda que, por igual, preleciona que nos embargos declaratórios não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima”** (RJTJSP 87/324).

O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos e recentes julgamentos, vem decidindo que os embargos declaratórios não podem, mesmo a pretexto de suprir omissão ou corrigir obscuridade ou contradição, alterar, na substância, a decisão embargada (RJTJSP 99/354, 98/377; RTJ 120/773 e 121/260).

Ante tais motivos é que, desde logo, se evidenciam o conteúdo e os contornos nitidamente infringentes dos embargos opostos. Aliás, mesmo em sede de embargos de declaração, conforme adverte Mário Guimarães **“não precisa o juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que, se o juiz acolhe um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim,**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

são procedentes ou não” (in “O Juiz e a Função Jurisdicional”, p. 350), secundando-se que não se exige do Juiz **“que rastreie e acompanhe pontualmente toda a argumentação dos pleiteantes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia.”** (RT 413/325).

Desse modo, não há vício a tinar o acórdão embargado, nada havendo que se acrescentar ou esclarecer, no que toca ao prequestionamento, vez que o julgado não afrontou nenhum dos regramentos mencionados, os quais ficam na integralidade aqui incorporados, até porque não há nada que justifique alterar a convicção original, não havendo, portanto, argumento que abale o exercício de exegese produzido, o que não reclama maiores delongas.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos.

Ricardo Anafe
Relator